

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**PROCESSO Nº 51402.002982/2019-09****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019**

RAZÕES:	Recurso contra desclassificação da proposta
RECORRENTE:	PODIUM DISTRIBUIDORA EIRELI – CNPJ Nº 11.258.473/0001-00
RECORRIDA:	ALOCAR – LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 04.470.925/0001-57

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global Por Lote, para “*Registro de preços visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos em atendimento das necessidades de transporte de empregados, diretores, conselheiros e demais colaboradores da VALEC para o desenvolvimento de atividades externas administrativas, institucionais e de fiscalização e supervisão de obras, nas unidades situadas no Distrito Federal e no estado da Bahia*”, formulada pela Gerência de Administração – GEADM/SUADM.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. As razões de recurso apresentadas objetivam a concessão de efeito suspensivo à inabilitação a prosseguir no certame nº 011/2019 para o Grupo 2. A Recorrente traz à baila, em síntese, os seguintes pontos:

a) Inabilitação da ora Recorrente não pode ser mantida, uma vez que se demonstra excesso de formalismo e rigor quanto à proposta de preços que possuía erros perfeitamente sanáveis sem alterar o valor da proposta final;

b) Pregoeiro ofertou ao licitante ALOCAR-LOCADORA DE VECULOS várias diligências, no qual permitiu o saneamento de erros ou falhas na sua proposta de preços, demonstrando benevolência frente aos erros da proposta de preços da licitante citada;

c) Pregoeiro feriu os Princípios da Isonomia e Legalidade.

2. Ao final, requer ao Pregoeiro que julgue procedente o recurso de modo que seja a Recorrente declarada habilitada e ainda requer que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na

hipótese não esperada disso não ocorrer, faça o recurso subir, devidamente informado à autoridade superior.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

3. Dentro do prazo legal, a recorrida ALOCAR – LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou suas contrarrazões de recurso para o Grupo 2, alegando, resumidamente, que:

- a) O recorrente tenta disfarçar o descumprimento de disposição editalícia;
- b) O edital do certame, em si, possui previsão expressa sobre o cumprimento de determinações sobre o envio de proposta digitalizada e assinada pelo representante da empresa. Tudo conforme disposição inserida no item 11.1;
- c) Que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”;
- d) O recorrente, ao enviar proposta sem indicar o nome da empresa, o seu CNPJ e sem a assinatura de seu representante legal na forma do contrato social, além de descumprir disposições expressas do edital, realizou proposta de negócio jurídico sem dois dos quatro elementos de existência do negócio jurídico proposto, quais sejam o agente e a manifestação de vontade (os outros dois são objeto e forma);
- e) Teve sua proposta aceita, pois conforme trechos reproduzidos no recurso interposto, houve a solicitação, pelo pregoeiro de ajuste na proposta de forma a indicar a cor dos veículos apontados na proposta.
- f) Não foi prejudicada e nem beneficiada com a postura do Pregoeiro e nem mesmo a própria recorrente que é a empresa podium, uma vez que sua proposta por razões outras que não as elencadas não pôde ser aproveitada, nos termos do item 10.27 do próprio edital, onde ainda que em hipótese entenda-se os erros do recorrente como meramente formais, se os mesmos ensejaram a falta de identidade e identificação do proponente, a sua qualificação, jamais poderá haver aproveitamento.

4. Ao final, requereu o recebimento e juntada da presente pela confluência de seus pressupostos processuais; o conhecimento das presentes contrarrazões recursais; o julgamento de total improcedência do recurso interposto pela empresa PODIUM DISTRIBUIDOR EIRELI

e o julgamento de total procedência dos argumentos das presentes contrarrazões e destas contrarrazões, assim como seja mantida a empresa Alocar como a efetivamente declarada vencedora;

III. DAS PRELIMINARES:

5. Acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, constata-se que a Recorrente os cumpriu, devendo este instrumento ser conhecido para que se proceda à análise do mérito.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO PARA O GRUPO 2:

6. A Recorrente aduz em suas razões recursais:

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento, juntamente com os documentos de habilitação e proposta de preços.

Não obstante, no entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, esta douta Comissão ponderou pelos seguintes apontamentos, nos termos da Ata de Abertura de Sessão Pública, (...)

(...) Pois bem, consoante será demonstrado em linhas futuras, a inabilitação da ora Recorrente não pode ser mantida, uma vez que se demonstra excesso de formalismo e rigor (...).

7. Destaca-se que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, regida pela recente Lei das Estatais de nº 13.303 de 30 de junho de 2016, cuja função social é a construção e exploração de infraestrutura ferroviária. A lei regente das estatais federais, ao regular os Procedimentos de Licitação, previu em seu art. 56, *in verbis*, que “efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: I - contenham vícios insanáveis; (...)”.

8. Além disso, a mesma Lei determina a adoção preferencial da modalidade pregão, este regido pela Lei Nº 10.520/2002, agora regulamentado pelo Dec. Nº 10.024/2019, que em seu artigo 47, preconiza que o Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e **sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

9. Acontece que a recorrente teve sua proposta **desclassificada**, conforme extrato da ata do certame:

Recusa 22/11/2019 14:04:54

Recusa da proposta. Fornecedor: PODIUM DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ/CPF: 11.258.473/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 37.700,0000. Motivo: Empresa desclassificada conforme item 10.30., alínea b do Edital, por não conformidade com o 11.1. Proposta não contém assinatura, identificação do licitante, CNPJ e dados bancários.

10. Observa-se do exposto que os erros encontrados na proposta configuram erro substancial, o que impediu este Pregoeiro de saná-los, uma vez que não se pôde atestar a sua validade jurídica, conforme preconiza o já citado artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019.

11. Corroborando este entendimento, vejamos o que trazem os artigos 138 e 139 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

12. Não obstante, a recorrente ainda afirmou em seu recurso que “o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto”. No entanto, este Pregoeiro entende que o Edital foi claro e aceito pelos licitantes, uma vez que não foi impugnado. Ainda assim, os itens editalícios que fundamentaram a recusa da proposta, conforme exposto acima, são perfeitamente legais e são amparados pela lei, de acordo com explanação aqui colocada.

13. Após, a Recorrente argumenta:

Nessa senda, resta claro o excesso de formalismo e de rigor quanto à proposta de preços da Recorrente que possuía erros perfeitamente sanáveis sem alterar o valor da proposta final, e a benevolência frente aos erros da proposta de preços da licitante ALOCAR, configurando afronta aos Princípios da Legalidade e da Isonomia entre os licitantes.

14. Vejamos os erros encontrados na proposta da Recorrida, conforme extratos da Ata do Certame:

Pregoeiro 22/11/2019 16:07:56

Para ALOCAR-LOCADORA DE VECULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD - Ok, Sr. Licitante, solicito adequar a proposta para o lote 2, de acordo com o valor negociado e, conforme item 11.2 do Edital, solicito sanar o seguinte erro na proposta: na indicação do Edital, faltou data e hora da realização da abertura.

Pregoeiro 22/11/2019 16:43:40

Para ALOCAR-LOCADORA DE VECULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD - Sr. Licitante, agradeço o envio da proposta. Conforme item 11.2 do Edital, solicito sanar o seguinte erro na proposta: Para o item 2 - Sedan compacto, não indicada a cor do veículo, conforme Anexo I - Termo de Referência.

15. Ainda durante a sessão este Pregoeiro solicitou a correção da proposta de outro Licitante (RONDAVE LTDA), conforme extrato da Ata do Certame, a seguir:

Pregoeiro 26/11/2019 11:13:55

Para RONDAVE LTDA - Senhor Licitante, conforme item 11.2 do Edital, solicito sanar os seguintes erros na proposta: 1) Inserir dados bancários, 2) Inserir nº do pregão, data e hora de abertura. Além disso, pergunto se o prazo regulamentar de 2 horas para encaminhar proposta corrigida e conforme negociação é suficiente? ou consegue num prazo menor?

16. Os erros encontrados nas propostas da ALOCAR-LOCADORA DE VECULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e da RONDAVE LTDA foram os seguintes: faltaram data e hora da realização da abertura do Pregão nas duas propostas e, de forma distinta, faltaram o N° do Pregão, os dados bancários de uma licitante e, por fim, uma licitante não indicou a cor de um dos veículos ofertados. Ora, os erros acima tratam-se meramente de erros formais, que poderiam apenas serem corrigidos com a indicação no chat, em sessão pública, que tais incongruências seriam consideradas sanadas, conforme preconiza o item 11.2 do Edital: O Pregoeiro poderá, justificadamente, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das Propostas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação. Dispositivo esse corroborado pelo já citado artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019.

17. Cumpre ressaltar que, visando evitar futuros desentendimentos durante a execução contratual, este Pregoeiro tem por conduta solicitar aos Licitantes que encaminhem novas propostas saneadas a fim de serem anexadas, sem erros, ao processo.

18. Do exposto, este Pregoeiro entende que foi dada oportunidade a outro licitante, além da Recorrida, para sanear sua proposta, respeitando-se o princípio da igualdade, insculpido no art. 31 da Lei das Estatais. Entende também que haveria violação ao citado princípio se oportunizasse à Recorrente a correção de proposta não válida, tratando de forma desigual todos os licitantes que cadastraram propostas válidas e de acordo com o Edital. Nesse

sentido, este Pregoeiro atuou em observância ao princípio do formalismo moderado, correlacionado ao princípio da segurança jurídica, que objetiva privilegiar os demais princípios infraconstitucionais previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, entre eles: vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

19. Por fim, entendo que restam incólumes os procedimentos adotados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2019, tendo este Pregoeiro respeitado os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e dos demais constitucionais, não cabendo, portanto, revisão dos atos praticados.

2. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro é pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa PODIUM DISTRIBUIDORA EIRELI, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, dos artigos 13, V e 45 do Decreto nº 10.024/2019 e conforme determinações do RILC/VALEC.

Brasília, 09 de dezembro de 2019.

Hélio Ramos Ventura
Pregoeiro Oficial